

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1660/2021
Data: 21/07/2021 - Horário: 11:26
Administrativo

Projeto de Lei nº 57/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DISPONEREM DE PROFISSIONAL HABILITADO NA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), INCENTIVA SUA UTILIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é tornar obrigatório que órgãos públicos municipais disponham de profissional habilitado na língua brasileira de sinais (libras) bem como incentiva a sua utilização em estabelecimentos privados.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Pela análise do Projeto, verifica-se fica reconhecida, no município da Lapa, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente das comunidades surdas ou mudas, conforme a Lei Federal 10.436/2002.

Pelo artigo 2º do Projeto, tem-se que as repartições públicas municipais voltadas para o atendimento ao público deverão ter em seus quadros funcionais tradutores e intérpretes da língua de sinais devidamente capacitados e habilitados para o exercício da profissão, facilitando e permitindo a plena comunicação de todos os cidadãos.

Pelo artigo 3º, tem-se que o poder público disponibilizará tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todos os órgãos da administração pública municipal, bem como incentivará sua presença nas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecimentos de ensino, instituições bancárias, clínicas e hospitais, comércio em geral e outros ramos de grande circulação de público, visando o pleno atendimento às pessoas surdas ou mudas.

Em sede de justificativa, o autor do Projeto explicou que:

"(...) Em meio aos inúmeros desafios enfrentados quanto à inclusão de milhares de pessoas que apresentam deficiência auditiva, a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, tornou-se um verdadeiro marco ao reconhecer como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Todavia, em que pese o inegável avanço apontado, além das disposições constantes da Lei nº 13.143, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), muito ainda precisa ser feito para enfrentar as barreiras de acessibilidade e se alcançar a necessária inclusão social dos surdos no Brasil, em especial em nosso município."

4 – ANÁLISE DO TEMA

Tal medida encontra amparo em nossa legislação, sendo que sobre o tema a Lei 10.436/2002 diz que:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.
Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

No mesmo sentido dispõe nossa Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

(...)

Art. 146 - O Município assegurará no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência a família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como ao deficiente, na forma da Constituição Federal.

(...)

Art. 148 - A política municipal de assistência social será desenvolvida através de órgão próprio e, entre outros, manterá serviço de: I - triagem e atendimento social; II - apoio e acompanhamento das entidades assistenciais públicas e privadas de atendimento à criança, ao adolescente, aos idosos, aos deficientes e outros;



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes competentes, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

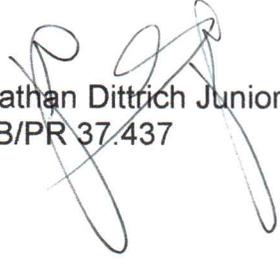
6 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 21 de julho de 2021.


Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437

ANEXE-SE AO
PROJETO
23/07/2021

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente